



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 82/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 4/97, de 18 de Julho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 82/10 de 27 de Maio

Considerando que com a aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que estabelece a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República, o Executivo atribuiu ao Ministério da Hotelaria e Turismo, na qualidade de Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República, competências para o arranque e desenvolvimento deste sector da economia nacional;

Havendo necessidade de se actualizar e adequar o estatuto orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo às necessidades e exigências inerentes a III República concernentes a organização e funcionamento dos serviços centrais, por forma a efectivar com eficácia e eficiência os objectivos de desenvolvimento preconizados para o sector.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma nomeadamente as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 4/97, de 18 de Julho.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA HOTELARIA E TURISMO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Ministério da Hotelaria e Turismo designado abreviadamente por MINHOTUR, é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, fiscalizar,

avaliar e executar a política do Executivo nos domínios da hotelaria e do turismo.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Ao Ministério da Hotelaria e Turismo compete:

- a) formular políticas e estratégias no domínio da hotelaria e turismo;
- b) licenciar, orientar, disciplinar, fiscalizar e apoiar os empreendimentos hoteleiros e similares, as agências de viagens, os operadores turísticos, bem como todas as actividades directamente relacionadas com o turismo;
- c) mobilizar investimentos internos e internacionais para o desenvolvimento da hotelaria e do turismo;
- d) estudar e propor ao executivo as delimitações das áreas de aproveitamento ou de desenvolvimento turístico, bem como aquelas que possuem especial aptidão para o turismo;
- e) aprovar, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades nos termos definidos na lei, a localização e os projectos de empreendimentos turísticos;
- f) difundir e proteger a imagem de Angola como destino turístico;
- g) inteirar-se das reclamações apresentadas sobre o funcionamento dos empreendimentos, das suas instalações e dos operadores turísticos, sendo da sua exclusiva responsabilidade a elaboração, distribuição e venda do livro de reclamações;
- h) aplicar sanções por infracção ao disposto na legislação hoteleira e turística e suas disposições regulamentares;
- i) promover e fomentar a prática do turismo interno pela população, estimulando o aproveitamento e valorização dos recursos turísticos do País, a sua divulgação e conhecimento;
- j) proceder estudos e prospecção de mercado e criar mecanismos de promoção e «marketing», visando a sua captação;
- k) promover a inventariação dos factores, elementos e recursos necessários à elaboração de cartas turísticas do País, nomeadamente das respeitantes à etnografia, linguística, cinegética, pesca desportiva, monumentos, paisagens, zonas e áreas turísticas e itinerários;
- l) zelar pela defesa e conservação do património turístico do País, utilizando os meios que a lei lhe confira ou intervindo junto das autoridades competentes para evitar que o mesmo seja

prejudicado por obras, demolições ou destruições de qualquer espécie;

- m) intervir junto das entidades competentes, sempre que haja risco de poluição do meio ambiente ou desequilíbrio ecológico com reflexo no turismo;
- n) estudar e propor o regime legal das actividades ligadas ao turismo, bem como a concessão de incentivos de carácter fiscal, aduaneiro ou administrativas, julgadas convenientes ao fomento do turismo;
- o) obter, manter actualizado e dar tratamento a toda a informação estatística necessária ao diagnóstico, avaliação e perspectivas de desenvolvimento do sector;
- p) criar e implementar um sistema de formação e educação para o sector, ajustado às fases do seu crescimento, por forma a profissionalizar a actividade turística.

CAPÍTULO II
Órgãos em Geral

ARTIGO 3.º
(Direcção)

O Ministério da Hotelaria e Turismo é dirigido superiormente pelo Ministro que coordena toda a sua actividade e funcionamento, sendo coadjuvado pelo Vice-Ministro.

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Hotelaria e Turismo integra os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos centrais de direcção superior:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro.

2. Órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo;
- e) Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística.

3. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Hotelaria e Similares;
- b) Direcção Nacional das Actividades Turísticas;

- c) Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística;
- d) Direcção Nacional do Ordenamento Turístico.

4. Serviços de apoio técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspeção;
- e) Gabinete de Intercâmbio;
- f) Centro de Documentação e Informação.

5. Órgãos de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Vice-Ministro.

6. Órgãos tutelados:

- a) Fundo de Fomento do Turismo;
- b) Instituto de Fomento Turístico de Angola.

CAPÍTULO III
Órgãos Centrais de Direcção Superior

ARTIGO 5.º
(Competências do Ministro)

1. No exercício das suas funções compete ao Ministro:

- a) assegurar sob responsabilidade própria, a execução das políticas e programas definidos para o respectivo órgão e tomar decisões necessárias para tal fim, nos termos da Constituição da República;
- b) orientar, coordenar, dirigir e controlar superiormente toda a acção do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- c) orientar, coordenar e superintender a actividade do Vice-Ministro, das direcções e das chefias dos demais órgãos do Ministério;
- d) gerir o orçamento anual do Ministério;
- e) assinar em nome do Estado, acordos, protocolos e contratos celebrados com outras entidades ou com particulares no âmbito das atribuições do Ministério;
- f) assegurar a representação do Ministério a nível interno e no exterior do País;
- g) nomear e exonerar o pessoal do Ministério, nos termos definidos por lei;

- h) estabelecer relações de carácter geral ou específico entre o Ministério e os demais órgãos do Estado;
- i) aprovar as normas e regulamentos sobre o exercício das actividades do Ministério e assegurar o cumprimento das leis e outros diplomas legais em vigor;
- j) exercer poderes de tutela sobre as actividades dependentes do Ministério;
- k) praticar todos os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 6.º
(Competências do Vice-Ministro)

1. O Vice-Ministro superintende as áreas de actividade que lhe forem atribuídas, por delegação expressa do Ministro.

2. Compete ainda ao Vice-Ministro:

- a) substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- b) coadjuvar o Ministro nas respectivas áreas de acção;
- c) praticar os demais actos que forem incumbidos por lei ou por delegação do Ministro.

CAPÍTULO IV
Órgãos e Serviços

SECÇÃO I
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão do Ministério ao qual cabem funções consultivas.

2. Fazem parte do Conselho Consultivo, para além do Ministro que o preside:

- a) Vice-Ministro;
- b) directores dos serviços executivos centrais;
- c) directores dos serviços de apoio técnico;
- d) directores dos órgãos de apoio instrumental;
- e) directores dos órgãos tutelados;
- f) directores provinciais responsáveis pelo Sector da Hotelaria e Turismo;
- g) representantes das associações profissionais de âmbito nacional;
- h) outras entidades convidadas.

3. O Conselho Consultivo rege-se por regimento próprio aprovado por despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão do Ministério ao qual cabe apoiar o Ministro na coordenação, gestão, orientação e disciplina das actividades dos diversos serviços.

2. Integram o Conselho Directivo, o Ministro que o preside, o Vice-Ministro e os directores dos serviços executivos centrais de apoio técnico, apoio instrumental e os titulares dos órgãos tutelados.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro da Hotelaria e Turismo pode convidar outros funcionários e técnicos do Ministério ou dos serviços especializados do sector a participar no Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo rege-se por regimento interno aprovado por despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 9.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de actuação periódica ao qual incumbe geralmente funções técnicas e consultivas sobre as tarefas essenciais do Ministério.

2. O Conselho Técnico tem a estrutura, composição e funções que constam de despacho aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 10.º
(Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo)

1. A Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo é o órgão que congrega os organismos públicos directamente relacionados com a hotelaria e o turismo e cujo papel consiste na articulação da actividade daqueles sectores de forma que seja conferida prioridade e importância ao desenvolvimento do turismo.

2. A Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo tem a estrutura, composição e funções que são objecto de diploma específico aprovado pelo Executivo.

ARTIGO 11.º
(Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística)

1. O Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística é o órgão de consulta do Ministério para análise das políticas e programas de fomento do turismo e para as questões inerentes aos programas de facilitação turística, no qual participam representantes dos sectores público e privado

e entidades que directa ou indirectamente intervêm no acolhimento de turistas no território nacional.

2. O Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística tem a estrutura, composição e funções que constam de decreto executivo aprovado pelo Ministro da Hotelaria e Turismo.

SECÇÃO II
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 12.º
(Direcção Nacional da Hotelaria e Similares)

1. A Direcção Nacional da Hotelaria e Similares é o órgão do Ministério encarregue de reger, licenciar e orientar os serviços de hotelaria e similares no âmbito da política nacional do turismo.

2. Compete, em especial, à Direcção Nacional de Hotelaria e Similares:

- a) orientar, licenciar, disciplinar e apoiar os empreendimentos hoteleiros e similares;
- b) proceder à classificação dos estabelecimentos referenciados na alínea anterior, e aprovar as respectivas denominações;
- c) promover e estimular ou apoiar a restauração e conservação dos empreendimentos hoteleiros e similares;
- d) emitir parecer técnico no âmbito dos pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de instalação dos empreendimentos hoteleiros e similares;
- e) autorizar os consumos mínimos obrigatórios nos estabelecimentos que a lei permite;
- f) participar e ser auscultado na aprovação dos projectos de empreendimentos hoteleiros e similares;
- g) inteirar-se da intenção de encerramento dos empreendimentos para elaboração de obras e emitir parecer sobre a realização de obras de reabilitação, melhoramento e conservação dos empreendimentos hoteleiros e similares;
- h) autorizar, precedido de vistoria, a abertura dos empreendimentos hoteleiros e similares;
- i) velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas ou orientações que regem as actividades dos empreendimentos hoteleiros e similares;
- j) organizar e manter actualizado o cadastro dos empreendimentos hoteleiros e similares;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional da Hotelaria e Similares é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Licenciamento;
- b) Departamento de Acompanhamento e Análise de Projectos.

4. A Direcção Nacional da Hotelaria e Similares é dirigida por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 13.º
(Direcção Nacional das Actividades Turísticas)

1. A Direcção Nacional das Actividades Turísticas é o órgão do Ministério encarregue de reger, licenciar e orientar, as actividades das agências de viagens e turismo, bem como definir, promover os produtos turísticos e coordenar os profissionais turísticos, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

2. Compete, em especial, à Direcção Nacional das Actividades Turísticas:

- a) licenciar e orientar a actividade das agências de viagens e turismo e todas as outras actividades e profissões turísticas, tais como o campismo, caravanismo, actividades náuticas balneares, de pesca desportiva e cinegéticas, de informações turísticas;
- b) autorizar, precedido de vistoria, a abertura dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- c) manter actualizado o inventário sobre a oferta turística;
- d) definir os produtos turísticos;
- e) orientar acções de *marketing* e promoção do turismo;
- f) orientar e coordenar a elaboração do material destinado à publicidade e promoção do turismo, através da edição de publicações;
- g) propor, e acompanhar acções no âmbito da oferta turística e contribuir para a definição da componente turística;
- h) orientar a elaboração de estudos e prospecção de mercado e criar mecanismos de promoção e *marketing* visando a sua captação;
- i) orientar e coordenar a inventariação dos factores, elementos e recursos necessários à elaboração de cartas turísticas de Angola, nomeadamente os respeitantes à etnografia linguística, cinegética, pesca desportiva, monumentos, paisagens, zonas e áreas de interesse para o turismo e itinerários turísticos;

- j) participar em actividades ou projectos de desenvolvimento integrado com interesse para a oferta turística;
- k) promover a expansão do excursionismo, campismo, caravanismo, pesca desportiva, vela e demais desportos que interessam ao turismo;
- l) definir a política de promoção e marketing dos produtos turísticos;
- m) coordenar e orientar a articulação com outros sectores do Estado no âmbito dos produtos turísticos;
- n) coordenar e orientar as actividades de animação turística;
- o) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional das Actividades Turísticas é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Produtos Turísticos;
- b) Departamento de *Marketing* e Promoção.

4. A Direcção Nacional das Actividades Turísticas é dirigida por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 14.º
(Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística)

1. A Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística, é o órgão encarregue de coordenar toda a formação técnica e profissional e assegurar a qualidade dos quadros técnicos e profissionais das áreas de hotelaria e turismo.

2. Compete, em especial, a Direcção da Formação Hoteleira e Turística, o seguinte:

- a) exercer a função de órgão de orientação e coordenação metodológica da actividade das instituições escolares hoteleiras e turísticas e da formação profissional do sector;
- b) planificar as necessidades de formação profissional no sector de hotelaria e turismo;
- c) criar e implementar um sistema de formação e educação para o sector ajustado as fases do seu crescimento, por forma a profissionalizar a actividade hoteleira e turística;
- d) prover e coordenar a formação profissional dos trabalhadores do sector da hotelaria e turismo;
- e) promover a uniformização da metodologia da formação e orientar a sua aplicação;

- f) promover a realização de estudos de actualização no País e no estrangeiro, e a avaliação de programas e projectos em função do desenvolvimento técnico e tecnológico do País;
- g) dar parecer sobre as estruturas e os meios necessários à formação em hotelaria e turismo, nomeadamente universidades, institutos, escolas, hotéis-escola e cursos móveis;
- h) autenticar, em colaboração com o Ministério da Educação, os diplomas e certificados dos institutos e escolas;
- i) participar e promover cursos e seminários sobre a temática da formação da hotelaria e turismo;
- j) promover, estimular e coordenar as actividades de cooperação com as várias instituições no País através de programas de formação;
- k) propor a aquisição de cursos de formação de hotelaria e turismo promovidos por organismos internacionais e outras instituições de especialidade, para os quadros do Ministério;
- l) cooperar na investigação do fomento turístico e suas motivações socioeconómicas;
- m) promover e apoiar o prestígio sócio-profissional das carreiras da hotelaria e turismo;
- n) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Pedagogia;
- b) Departamento de Assistência Técnica.

4. A Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística é dirigida por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 15.º

(Direcção Nacional do Ordenamento Turístico)

1. A Direcção Nacional do Ordenamento Turístico, é o órgão do Ministério encarregue de elaborar, analisar, programar e controlar a execução do ordenamento do turismo no âmbito da Política Nacional do Turismo.

2. Compete, em especial, à Direcção Nacional do Ordenamento Turístico:

- a) definir as áreas de interesse para o turismo;
- b) elaborar programas e coordenar a execução dos planos de desenvolvimento turístico;

- c) estudar e propor a criação de áreas e pólos de desenvolvimento turístico no âmbito do ordenamento territorial do turismo;
- d) elaborar as normas metodológicas e instrumentos reitores para definição, ordenamento e desenvolvimento dos planos do turismo;
- e) analisar e emitir parecer técnico relacionado com a implementação das áreas de interesse para o turismo;
- f) articular a estratégia turística com o ordenamento e o planeamento do território;
- g) proceder a análise de viabilidade técnica de programas e projectos de construção e reabilitação dos empreendimentos turísticos;
- h) elaborar propostas e pareceres técnicos relativos ao desenvolvimento turístico no domínio dos empreendimentos e das actividades turísticas;
- i) sugerir e propor a criação de incentivos para a dinamização dos investimentos no sector;
- j) dar parecer sobre os planos regionais de ordenamento do território;
- k) emitir parecer técnico no âmbito dos pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de instalação dos empreendimentos turísticos;
- l) emitir declaração para obtenção da licença de construção junto dos órgãos da administração local;
- m) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional do Ordenamento Turístico é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento do Ordenamento;
- b) Departamento do Desenvolvimento Turístico.

4. A Direcção Nacional do Ordenamento Turístico é dirigida por um director com categoria de director nacional.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 16.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão encarregue de executar os serviços de gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria.

2. Compete, em especial, à Secretaria Geral:

- a) a gestão dos recursos humanos, do orçamento e do património;

- b) colaborar com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística nas tarefas de planificação e controlo dos recursos humanos;
- c) estabelecer critérios e indicadores para a elaboração dos planos de formação, de superação profissional e a criação de mecanismos que garantam o enquadramento dos recursos humanos;
- d) proceder à contratação de recursos humanos;
- e) organizar, dirigir e controlar a prestação dos serviços administrativos para garantir o funcionamento do Ministério;
- f) assegurar a administração e gestão financeira do Ministério;
- g) em colaboração com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística elaborar o projecto de orçamento e controlar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- h) escriturar convenientemente os livros legais e elaborar o relatório e contas de execução do orçamento;
- i) inventariar, controlar e zelar pela boa gestão dos bens patrimoniais;
- j) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;
- k) coligir e dar tratamento às informações, sugestões e críticas relativas às actividades do Ministério e fazer a análise das mesmas;
- l) contribuir no aumento da produtividade do trabalho propondo medidas de incentivo aos funcionários;
- m) executar as actividades de protocolo e relações públicas;
- n) assegurar em matéria protocolar as sessões dos Conselhos Consultivo, Directivo, seminários, reuniões, conferências e outros;
- o) participar na preparação das deslocações dos dirigentes, do pessoal do Ministério e de outras entidades convidadas;
- p) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Secretaria Geral é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Informática;
- d) Repartição de Expediente Geral;
- e) Secção de Protocolo e Relações Públicas.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria de director nacional.

ARTIGO 17.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica e de apoio legislativo e contencioso do Ministério.

2. Ao Gabinete Jurídico compete, em especial:

- a) elaborar a legislação e todos os instrumentos jurídicos necessários para o funcionamento do sector;
- b) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica;
- c) emitir pareceres da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual, de âmbito nacional e internacional;
- d) coligir, anotar e divulgar a legislação e regulamentação das matérias jurídicas relacionadas com actividades do Ministério, bem como formular propostas de revisão de legislação;
- e) orientar, coordenar e controlar todos os assuntos jurídicos relacionados com o desenvolvimento do sector;
- f) velar pela correcta aplicação das disposições legais que regem o sector;
- g) representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja especialmente designado;
- h) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento Técnico-Jurídico;
- b) Departamento de Estudos e Documentação.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar que tem como função, a preparação de medidas de política e estratégia global do sector, de estudos e análise sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. Compete em especial ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística o seguinte:

- a) apoiar o Ministério em matéria de planificação e elaboração dos planos e programas de desenvolvimento;

- b) elaborar e acompanhar a execução dos planos de desenvolvimento sectorial de curto, médio e longo prazo;
- c) elaborar os indicadores do plano do turismo, de acordo com as normas e instruções emanadas pelo Órgão Central de Planificação;
- d) apresentar propostas e participar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento;
- e) propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector;
- f) colaborar com outros órgãos competentes no controlo da execução dos planos do turismo;
- g) determinar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos que devem ser compilados no sector e proceder a sua divulgação;
- h) propor normas metodológicas, bem como nomenclatura de classificações respeitantes a compilação e apresentação de dados estatísticos;
- i) coordenar a execução dos investimentos sob responsabilidade do Ministério e dar parecer sobre os projectos de investimento de iniciativa privada;
- j) informar e difundir as oportunidades e necessidades de investimento no sector;
- k) participar na elaboração da balança turística;
- l) administrar todo o sistema de informação do Ministério;
- m) assessorar o desenvolvimento de projectos de gestão de dados para o sistema de informação;
- n) coordenar e orientar a articulação entre os órgãos provinciais na implementação das políticas de turismo;
- o) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos e Planeamento;
- b) Departamento de Estatística;
- c) Departamento de Sistemas de Informação.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o Órgão do Ministério, encarregue de fiscalizar o cumprimento das normas legais que regulam o exercício da actividade do sector para prevenção e sanção das respectivas infracções, bem como

propor medidas de correcção e de melhoria, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. Compete em especial, ao Gabinete de Inspeção:

- a) inspeccionar os empreendimentos turísticos, as agências de viagens e turismo, casas ou locais em que se pratique o comércio de alimentos e bebidas mesmo à porta fechada;
- b) velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas ou orientações que regem o sector, organizando a prevenção e promovendo a sanção das respectivas infracções;
- c) colaborar na realização de processos de inquérito, sindicância, inspecções extraordinárias, processos disciplinares e outros, comunicando aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- d) verificar quando solicitado e sem prejuízo das inspecções normais o estado de conservação das instalações e o nível dos serviços dos empreendimentos tendo em consideração a sua classificação;
- e) receber as reclamações apresentadas e averiguar o seu fundamento;
- f) inspeccionar os produtos alimentares ou não, existentes nos estabelecimentos, tanto sob o ponto de vista sanitário, como de genuinidade e apresentação, podendo sempre que se suspeite da sua impropriedade para consumo humano, extrair amostras para efeitos de análise laboratorial;
- g) fiscalizar a declaração dos preços praticados nos empreendimentos turísticos e nas agências de viagens e turismo;
- h) proceder ao levantamento de autos de notícia por infracções às leis, regulamentos e demais normas que regulam as actividades do sector;
- i) proceder à instrução dos processos, relativos a infracções cujo conhecimento seja da competência do Ministério;
- j) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspecção sobre a execução de projectos económicos-sociais financiados pelo sector;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Inspeção é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Inspeção Geral;
- b) Departamento de Auditoria e Instrução Processual.

4. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um inspector Geral com a categoria de director nacional.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o órgão do Ministério encarregue de desenvolver o relacionamento e cooperação com os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio compete em especial o seguinte:

- a) participar na concepção, elaboração de estudos tendentes a uma correcta definição da política turística nacional face à situação mundial do turismo e do mercado internacional;
- b) estudar e propor as medidas adequadas a tomar no âmbito das relações externas em especial as que resultam de acordos, tratados e convénios turísticos bilaterais, regionais e multilaterais, visando o aproveitamento eficiente das vantagens daí decorrentes;
- c) preparar toda a informação e documentação que vise assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do estatuto da República de Angola, enquanto membro efectivo da Organização Mundial do Turismo e de outras organizações ligadas ao turismo;
- d) estudar, propor e executar a estratégia de cooperação bilateral no domínio do turismo, em articulação com os restantes órgãos quer internos ou externos do Ministério da Hotelaria e Turismo e acompanhar as actividades decorrentes da implementação desta estratégia;
- e) assegurar em colaboração com outros órgãos a participação da República de Angola nas negociações e implementação internacionais de acordos e convenções com países e organizações internacionais;
- f) estabelecer relações de cooperação com associações e organismos de outros países;
- g) coordenar todos os assuntos ligados as organizações internacionais especializadas, bem como as relações bilaterais com os países, com os quais existam acordos de cooperação;
- h) em colaboração com o Gabinete Jurídico acompanhar a execução de todos os instrumentos jurídicos internacionais no domínio do turismo, de que Angola seja parte;

- i) apresentar propostas para ratificação de convenções internacionais relativas as atribuições do Ministério;
- j) assegurar em colaboração com outros órgãos do Estado o cumprimento dos acordos assinados e ratificados por Angola no âmbito bilateral, regional e multilateral;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 21.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão do Ministério encarregue da recolha, tratamento, selecção da documentação e informação em geral de interesse para o sector.

2. Ao Centro de Documentação e Informação cabe em especial o seguinte:

- a) adquirir, recolher, catalogar e difundir elementos bibliográficos e documentação de interesse para o Ministério;
- b) recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação recepcionada ou produzida pelo Ministério;
- c) estabelecer o intercâmbio de publicações e outros documentos de interesse para o sector;
- d) proceder ao tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral adquiridas, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;
- e) velar pelo tratamento técnico da bibliografia, documentação, legislação e promover a sua distribuição pelas estruturas do Ministério;
- f) assegurar a assinatura e aquisição dos *Diários da República*, jornais, revistas, livros e toda a publicação de interesse para a actividade do Ministério;
- g) organizar e gerir o arquivo morto e o histórico do Ministério;

- h) promover a implementação e organização da biblioteca, assim como de um centro de dados e informação para apoio documental e técnico da actividade geral do Ministério;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Secção de Documentação;
- b) Secção de Informação.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 22.º
(Gabinete do Ministro)

O Gabinete do Ministro tem as atribuições, composição e regime definidos pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril complementado pelo Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro.

ARTIGO 23.º
(Gabinete do Vice-Ministro)

O Gabinete do Vice-Ministro rege-se genericamente pelo estipulado no Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril complementado pelo Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro.

SECÇÃO V
Serviços Tutelados

ARTIGO 24.º
(Fundo de Fomento do Turismo)

1. O Fundo de Fomento do Turismo é a instituição de carácter financeiro cuja função principal consiste na concessão de incentivos para investimento no sector.

2. O Fundo de Fomento do Turismo tem a organização e funcionamento que consta do respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Executivo.

ARTIGO 25.º
(Instituto de Fomento Turístico de Angola)

1. O Instituto de Fomento Turístico de Angola é uma instituição de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira, cuja função consiste no fomento e promoção do desenvolvimento do turismo, de harmonia com a política do Governo definida para o sector.

2. O Instituto de Fomento tem a organização e funcionamento que consta do respectivo estatuto orgânico.

CAPÍTULO V
Pessoal

ARTIGO 26.º
(Quadro de pessoal)

1. O Ministério da Hotelaria e Turismo dispõe de um quadro de pessoal constante dos quadros de carreira comum e carreira especial de inspecção, que constituem os Anexos I e II do presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministérios da Hotelaria e Turismo, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 27.º
(Provimento)

1. Os lugares no quadro de pessoal são providos por nomeação, contrato ou progressão na respectiva carreira, obedecendo à legislação vigente aplicável à administração pública.

2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal são da competência do Ministro.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º
(Orçamento)

1. O Ministério dispõe de um orçamento próprio para o seu funcionamento, proveniente do Orçamento Geral do Estado, cuja gestão obedece às regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os Serviços Tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado à cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 29.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério é o constante do Anexo III do presente estatuto orgânico e dele é parte integrante.

ARTIGO 30.º
(Regulamentos)

Cada um dos órgãos e serviços que constituem a estrutura orgânica do Ministério dispõe de um regulamento próprio, aprovado por decreto executivo do Ministro da Hotelaria e Turismo, no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

ARTIGO 31.º
(Estrutura do Ministério)

O Ministro da Hotelaria e Turismo pode, de acordo com a evolução das necessidades alterar a estrutura dos órgãos e serviços, quanto ao número, denominação, organização, atribuições e funcionamento, nos termos das disposições legais concernentes a organização e funcionamento dos serviços centrais da administração do Estado, ouvido os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 28.º do estatuto orgânico que o precede regime geral

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Cargos políticos</i>	Ministro	—
	Vice-Ministro.....	—
<i>Direcção e chefia</i>	Director nacional e equiparado	8
	Chefe de departamento	19
	Chefe de repartição	1
	Chefe de secção	38
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	5
	1.º assessor	6
	Assessor	8
	Técnico superior principal.....	9
	Técnico superior de 1.ª classe.....	14
Técnico superior de 2.ª classe.....	17	
<i>Técnico</i>	Especialista principal	6
	Especialista de 1.ª classe	5
	Especialista de 2.ª classe	5
	Técnico de 1.ª classe	8
	Técnico de 2.ª classe	7
Técnico de 3.ª classe	8	
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	6
	Técnico médio principal de 2.ª classe	6
	Técnico médio principal de 3.ª classe	7
	Técnico médio de 1.ª classe	10
	Técnico médio de 2.ª classe	16
	Técnico médio de 3.ª classe	17

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	9
	1.º oficial administrativo	9
	2.º oficial administrativo	11
	3.º oficial administrativo	12
	Aspirante	13
	Escriturário-dactilógrafo	14
	Tesoureiro principal.....	1
Tesoureiro de 1.ª classe.....	1	
Tesoureiro de 2.ª classe.....	2	
<i>Auxiliares</i>	Motorista de pesados principal	1
	Motorista de pesados de 1.ª classe	2
	Motorista de pesados de 2.ª classe	2
	Motorista de ligeiros principal	4
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	4
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	5
	Telefonista principal	—
	Telefonista de 1.ª classe	—
	Telefonista de 2.ª classe	—
	Auxiliar administrativo principal	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	3
Auxiliar administrativo de 2.ª classe	4	
Auxiliar de limpeza principal	4	
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe.....	4	
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe.....	4	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	1
	Operário qualificado de 1.ª classe	1
	Operário qualificado de 2.ª classe	1
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	2
	Operário não qualificado de 1.ª classe	2
	Operário não qualificado de 2.ª classe	3

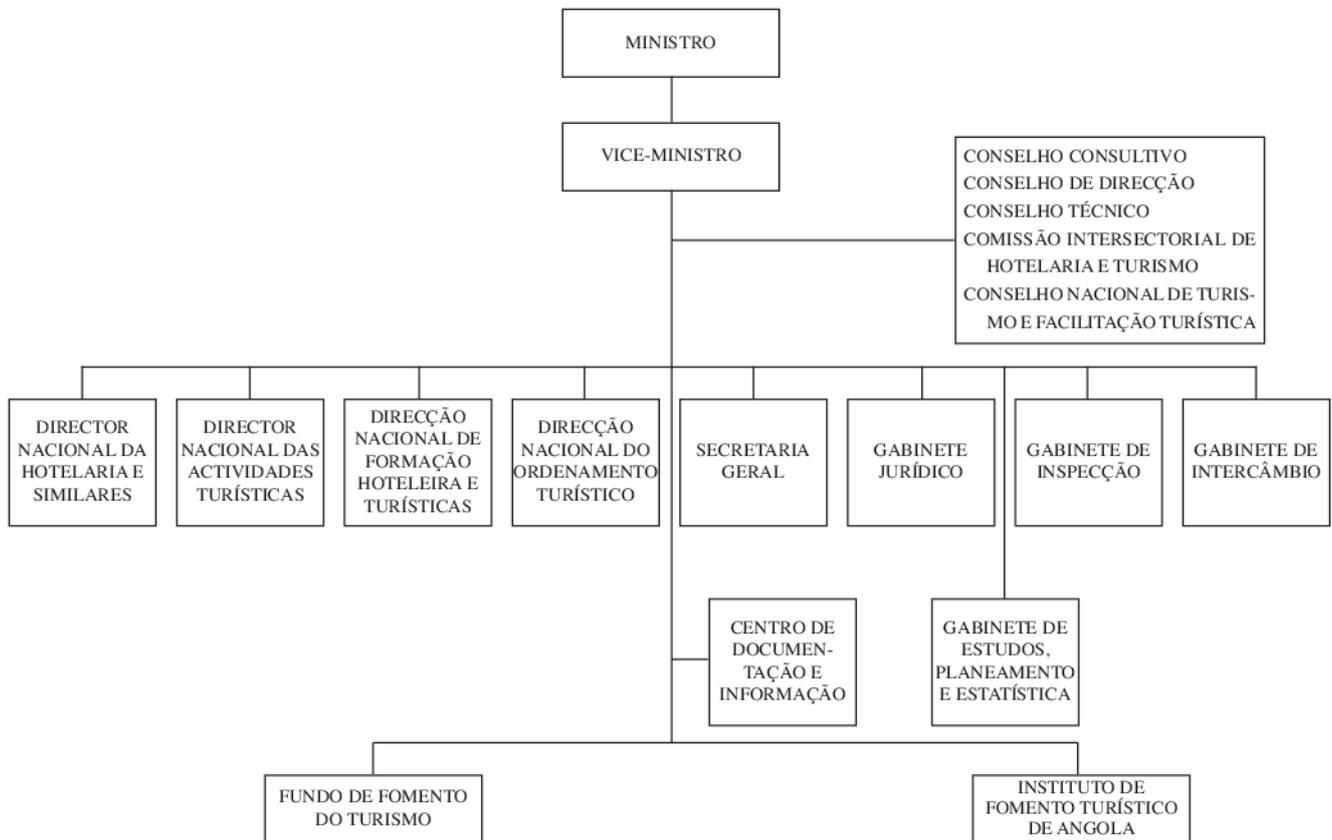
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 28.º do estatuto orgânico que o precede Regime especial

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral	1
	Inspector geral-adjunto.....	2
	Inspector-chefe	4
<i>Técnico superior</i>	Inspector assessor principal	1
	Inspector 1.º assessor	2
	Inspector assessor	3
	Inspector superior principal	6
	Inspector superior de 1.ª classe	7
Inspector superior de 2.ª classe	10	
<i>Técnico</i>	Inspector especial principal	6
	Inspector especial de 1.ª classe	6
	Inspector especial de 2.ª classe	8
	Inspector de 1.ª classe	9
	Inspector de 2.ª classe	11
Inspector de 3.ª classe	14	
<i>Técnico médio</i>	Subinspector principal	6
	Subinspector principal de 1.ª classe	6
	Subinspector principal de 2.ª classe	8
	Subinspector principal de 3.ª classe	10
	Subinspector de 1.ª classe	12
	Subinspector de 2.ª classe	15

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.